PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - IRAJÁ

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal – Senador Irajá, cujo escopo é: alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo, excluindo a ressalva: "salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na datalimite para o pedido de registro", que foi acrescentada pela Lei 13.165, de 2015.

Indaga o autor: "Qual a razão para excluir um cidadão apto a votar de pleitear sua vaga à vereança?" E afirma não vislumbrar justificativa adequação, necessidade ou proporcionalidade da alteração legislativa de 2015.

A proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, assinado eletronicamente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar seu mérito, bem como seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e a técnica legislativa empregada em sua elaboração.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário da Casa, e seu regime de tramitação é o prioritário, conforme determinação do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório





Conforme foi anteriormente dito, cabe-nos nos manifestarmos tanto quanto ao mérito da proposição em tela, como quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre Direito Eleitoral (Const. Fed., art. 22, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 5.281, de 2019, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

No que tange ao mérito da proposição, podemos dizer que concordamos com ela. Efetivamente, o que se busca, é um retorno à redação primitiva do $\S~2^{\circ}$ do art. 11 da Lei n. 9.504, de 1997.

A Lei n. 13.165, de 2015, acrescentou ao texto do citado parágrafo um casuísmo que não tem razão de ser, que se procura agora retirar. Senão, vejamos:

A redação primitiva do § 2° do art. 11 da lei 9.504, de 1997 era a seguinte:

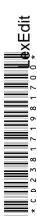
Art. 11	 	

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

Com a promulgação da Lei n. 13.165, de 2015 a norma legal passou a ter a seguinte redação:

Art.	11	
A11. 1	1 1	•••••





O objetivo da presente proposição é restabelecer a redação original do dispositivo legal.

Ou seja, retira-se do texto legal um casuísmo que nos parece ser injustificado. Somos, por conseguinte, de parecer que a proposição deve prosperar.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 5.281, de 2019, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO Relator



